



## **PROJETO DE LEI N.º 252/XIV/1.ª**

### **Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes"**

#### Contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do PEV e atualmente em período de apreciação pública, visa reforçar os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos.

Para o efeito, propõe alterar os artigos do Código do Trabalho identificados infra, sobre os quais nos pronunciaremos de seguida.

O Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários (SNQTB), nos contributos que tem vindo a apresentar à legislação em apreciação pública sobre a matéria em análise, tem-se manifestado contra a desregulação dos horários de trabalho pugnando por um maior equilíbrio entre os interesses das empresas e os direitos dos trabalhadores.

É um facto que os regimes de trabalho noturno, e por turnos, além da sua natural penosidade, têm um impacto sério na vida familiar e social dos trabalhadores, razão pela qual as alterações legislativas propostas na Assembleia da República devem ter aquele equilíbrio como objetivo primordial. Nesta perspetiva, entendemos que matérias como os tempos de descanso, as mudanças de turno ou o regime de segurança e saúde no trabalho, constituem matérias sensíveis que deverão proteger os trabalhadores colocados nesses regimes de trabalho, devendo ser esta a prioridade do legislador.

Nestes termos, pronunciando-nos concretamente sobre cada uma das propostas de alteração constantes do atual projeto de lei (a negrito):



**1 - Artigo 58.º**

(...)

*1 - A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a ser dispensada de prestar trabalho em horário de trabalho organizado de acordo com regime de adaptabilidade, de banco de horas, de horário concentrado **ou de trabalho por turnos.***

*2 - (...).”*

De acordo. O normativo em vigor determina que a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a ser dispensada de prestar trabalho em horário de trabalho organizado de acordo com regime de adaptabilidade, de banco de horas ou de horário concentrado e que tal se aplica qualquer dos progenitores em caso de aleitação. Entendemos assim que a proposta em análise, com a dispensa de tais formas de trabalho favorece um melhor acompanhamento da criança por parte da mãe.

Sugerimos que se acrescente a dispensa, nas mesmas condições, de trabalho noturno.

**2 - Artigo 74.º**

(...)

*1 - **Os menores são dispensados** de prestar trabalho em horário organizado de acordo com o regime de adaptabilidade, banco de horas, horário concentrado, **trabalho noturno ou por turnos**, quando o mesmo prejudicar a saúde ou segurança no trabalho.*

*2 - (...).*

*3 - Constitui contraordenação **muito** grave a violação do disposto neste artigo.”*

De acordo.

**3 - Artigo 220.º**

(...)

*1 - (Anterior corpo do artigo).*

*2 - **O trabalho por turnos ou noturno só pode ser prestado, em situações convenientemente justificadas e fundamentadas, esgotadas outras alternativas, mediante acordo escrito do próprio trabalhador.***

*3 - **A entidade patronal que recorra, por necessidade imprescindível, ao regime de trabalho noturno ou por turnos, fica obrigada a elaborar registo que integre a justificação deste regime e deve ter um registo***



**separado dos trabalhadores incluídos em cada turno e em horário noturno.**

**4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.**

O SNQTB entende como equilibrada a alteração legislativa ora proposta.

**4 – Artigo 221.º**

**(...)**

**1 - (...).**

**2 - Os turnos, incluindo as escalas rotativas, devem ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores, auscultados os representantes eleitos pelos trabalhadores para a área da Segurança e Saúde no Trabalho e merecer o acordo da comissão de trabalhadores, ou, na inexistência desta, das associações sindicais representativas dos trabalhadores, como decorre do disposto nos artigos 425.º e 426.º do Código do Trabalho.**

**3- A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar as seis horas de trabalho diário e deve ser descontinuado para pausa e/ou refeição por um período igual ou superior a quarenta minutos, de forma a evitar que o trabalhador não execute mais de quatro horas seguidas de trabalho, excepto se for aplicável regime mais favorável ao trabalhador previsto em Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho.**

**4 – (...)**

**5 - Aos trabalhadores por turnos não se aplica o horário organizado de acordo com qualquer regime de adaptabilidade, banco de horas e horário concentrado.**

**6 – A mudança do horário programado deve ser estabelecida com uma antecedência mínima de 90 dias.**

**7 - Os turnos no regime de laboração contínua e os de trabalhadores que asseguram serviços que não podem ser interrompidos, nomeadamente nas situações a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 207.º, devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno gozem, pelo menos, vinte e quatro horas de descanso em cada período de seis dias e um fim de semana completo em cada período de quatro semanas consecutivas, sem prejuízo do período excedente de descanso a que tenham direito.**

**8 – O trabalhador em regime de trabalho por turnos, após trabalhar 25 anos neste regime ou atingindo os 55 anos de idade, pode optar pela passagem ao regime de trabalho em horário fixo diurno.**

**9 – No caso de optar pela passagem ao regime de trabalho em horário fixo diurno, o trabalhador mantém o direito ao subsídio de turno a que se refere o artigo 266.º- A, ao pagamento das horas noturnas, prémios relativos à aceitação de turnos, bem como outras matérias pecuniárias associadas à frequência desses horários e, sem prejuízo de condições**



***mais favoráveis previstas em Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho aplicável.***

*10 - Constitui contraordenação  **muito** grave a violação do disposto no presente artigo.*

O SNQTB entende, no que se refere à proposta de redação do n.º 3, inexistir razão para a alteração em causa, nomeadamente para o facto de a duração de trabalho de cada turno não poder ultrapassar 6 horas de trabalho diário.

Acolhemos favoravelmente a proposta constante do n.º 5 uma vez que um dos fatores que pode efetivamente levar à desregulação dos horários e com isso atingir irremediavelmente a vida familiar e social dos trabalhadores é precisamente a existência de regimes de adaptabilidade, individual ou grupal ou de bancos de horas, ainda que regulados em sede de negociação coletiva. Com esta proposta os trabalhadores por ela abrangidos não serão sujeitos àquelas formas de horários desregulados.

Relativamente ao disposto no n.º 6, parece-nos excessivo o período mínimo de antecedência de 90 dias de pré-aviso nas situações de mudança de turno.

No que respeita ao disposto nos números 8 e 9, não obstante nos parecer adequado e apropriado o trabalhador, ao fim de 25 anos de trabalho por turnos, poder optar pela passagem ao regime de trabalho em horário fixo diurno, já não acolhemos a ideia de o legislador obrigar à manutenção do pagamento do subsídio de turno, bem como outras prestações pecuniárias associadas à frequência desses horários. Podendo essa solução ser adotada em sede de negociação coletiva, através do instrumento de regulamentação coletiva de Trabalho aplicável, não deve ser imposta unilateralmente pelo legislador.

**5 – Artigo 222.º**

*(...)*

*1 - (...).*

***2- Aos trabalhadores em regime de trabalho por turnos e noturno devem ser prestadas de forma oficial informações jurídico-laborais do***



**regime por turnos e informações quanto às consequências para a saúde, segurança e bem-estar do trabalhador do regime de trabalho por turnos.**

**3 - O trabalhador em regime de trabalho por turnos ou noturno deve ser sujeito antecipadamente a um exame médico que ateste a sua aptidão física e psíquica para o trabalho por turnos ou noturno.**

**4- A entidade patronal deve, com a regularidade de seis meses promover a realização de exames médicos para monitorizar as suas condições físicas e psíquicas dos trabalhadores e as repercussões do trabalho por turnos ou noturnos na saúde e bem-estar dos trabalhadores e das condições em que são a ser efetuados.**

**5- A entidade patronal deve frequentemente monitorizar e ajustar a luminosidade do local de trabalho evitar quando possível a utilização de luz artificial.**

**7 – A entidade patronal deve assegurar que os meios de proteção e prevenção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores por turnos sejam equivalentes aos aplicáveis aos restantes trabalhadores, **adequados ao trabalho por turnos ou noturno** e se encontrem disponíveis a qualquer momento.**

**8 - Constitui contraordenação **muito grave** a violação do disposto neste artigo.**

O SNQTB entende como despicienda a necessidade de obrigar o trabalhador por turnos a ser previamente submetido a exame médico que determine a sua aptidão física e psíquica para os regimes de trabalho noturno e por turnos, bem como a promoção semestral de realização de exames de saúde para o mesmo efeito. Com efeito, julgamos que os serviços já obrigatórios de medicina do trabalho preenchem os requisitos para a avaliação da aptidão do trabalhador.

**6 – Artigo 223.º**

(...)

**1- (...).**

**2 - O período de trabalho noturno pode ser determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, com observância do disposto no número anterior, considerando-se como tal, na falta daquela determinação, o compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.**

O SNQTB manifesta opinião favorável quanto a esta redação, que revela um adequado equilíbrio entre a negociação coletiva e a legislação laboral.



## **7 - Artigo 224.º**

(...)

1 - Considera-se trabalhador noturno o que presta, pelo menos, **duas** horas de trabalho normal noturno em cada dia ou que efetua durante o período noturno parte do seu tempo de trabalho anual correspondente a **duas** horas por dia, ou outra definida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2 - O período normal de trabalho diário de trabalhador noturno não pode ser superior a **sete** horas diárias.

3 - Revogado.

4 - O trabalhador noturno não deve prestar mais de **sete** horas de trabalho num período de vinte e quatro horas em que efetua trabalho noturno, em qualquer das seguintes atividades, que implicam riscos especiais ou tensão física ou mental significativa:

a) (...);

(...);

g) (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Constitui contraordenação **muito grave** a violação do disposto nos n.ºs 2 e 4.

Não nos opondo à proposta de alteração do n.º 1 do presente artigo, julgamos, contudo, que o período normal de trabalho diário deve manter-se nas 8 horas diárias, que é o regime atualmente em vigor, salvo se outro for definido em sede de regulamentação coletiva. Somos de opinião favorável à revogação do n.º 3, em linha, aliás, com a proposta de redação do n.º 2 e do n.º 5 do art.º 221.º.

## **8 - Artigo 225.º**

(...)

1 - A entidade patronal deve assegurar exames de saúde gratuitos e sigilosos ao trabalhador noturno, **com a periodicidade de seis meses**, destinados a monitorizar **a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício do trabalho noturno, bem como a repercussão deste e das condições em que são prestados, a realizar antes da sua colocação e posteriormente a intervalos regulares e no mínimo anualmente.**

2 - (...).

(...).

6 - (...).

7 - Constitui contraordenação **muito grave** a violação do disposto **presente** neste artigo.



O SNQTB entende como adequada a redação atual do art.º 225.º do CT não se justificando a realização de exames de saúde, para os presentes efeitos, de forma semestral.

**9 - Artigo 238.º**

(...)

1 - (...).

(...).

5 - (...).

**6 – O trabalhador em regime de trabalho noturno ou por turnos adquire um dia de férias suplementar, por cada três anos de trabalho noturno ou por turnos.**

7 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto **neste artigo.**

Considerando o ónus do exercício de funções em regime de trabalho noturno ou por turnos por parte dos respetivos trabalhadores, em claro e evidente prejuízo das suas vidas sociais e familiares, o SNQTB acolhe, sob esse ponto de vista, a atribuição de mais um dia de férias nas circunstâncias determinadas na redação em análise.

**10 - Artigo 366.º**

(...)

1 - Em caso de despedimento coletivo, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a um mês de retribuição, **integrando também o subsídio de turno e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade.**

2 – (atual número 3).

**3 – A compensação referida no n.º 1 não pode ser inferior a três meses de retribuição base, a qual integra igualmente o subsídio de turno e diuturnidades.**

**8 – Em caso de fração de ano, a compensação é calculada de forma proporcional.**

9 – Constitui contraordenação **muito grave** a violação do disposto neste artigo.”

Jugamos pertinente a presente alteração e subscrevemos em absoluto a integração do subsídio de turno na compensação a receber pelo trabalhador em caso de despedimento coletivo. A integração dessas componentes, nomeadamente do subsídio de turno, é perfeitamente adequada considerando



que, em muitos casos, tal prestação terá sido recebida durante largos anos pelos respetivos trabalhadores, devendo integrar a sua retribuição para todos os efeitos.

#### **11 - "Artigo 266.º -A**

##### *Pagamento de trabalho por turnos e noturno*

*1 - O trabalho por turnos é pago com acréscimo de 25% relativamente ao pagamento de trabalho realizado em regime de horário fixo, salvo se for aplicável regime mais favorável ao trabalhador constante de Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho.*

*2 – Nos casos em que o trabalho prestado em regime de turnos rotativos abranja o sábado ou o domingo, o acréscimo a que se refere o número anterior, é de 50%.*

*3 - O acréscimo referido nos números anteriores é acumulável com o pagamento do acréscimo por trabalho noturno, sempre que o turno exija trabalho noturno, entre as entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, nos termos do artigo 223.º do Código do Trabalho.*

*4 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no presente artigo.*

O SNQTB nada tem a opor a esta proposta de aditamento ao Código do Trabalho.

#### **12 - Artigo 266.º-B**

##### *Antecipação da idade da reforma*

*1 - O trabalhador por turnos e/ou noturno tem direito à antecipação da idade de reforma em dois meses por cada ano de trabalho em regime de trabalho por turnos e/ou noturno, sem qualquer penalização.*

*2- O tempo de trabalho suplementar conta igualmente para a antecipação da idade de reforma em proporção ao definido no número anterior.*

*3- Os encargos correspondentes aos números anteriores são suportados proporcionalmente pelo aumento da contribuição para a Segurança Social das entidades patronais que recorram ao trabalho por turnos e noturnos.*

*4 - A regulamentação do disposto nos números anteriores é definida em legislação especial."*

O SNQTB não acolhe favoravelmente esta proposta de aditamento por entender não se justificar a existência de um regime de exceção para os trabalhadores em regime de trabalho noturno e/ou por turnos.



É assim este o contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários relativamente às alterações legislativas ora propostas pelo PEV.

Lisboa, 14 de maio de 2020

A DIREÇÃO

**LUÍS CARDOSO BOTELHO**  
Vice-Presidente da Direção

**PAULO GONÇALVES MARCOS**  
Presidente da Direção